



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 6919750 - DGP-D

SEI:TJPR Nº 0082772-12.2021.8.16.6000
SEI:DOC Nº 6919750

1. Trata-se de expediente inaugurado com a finalidade de cumprimento do artigo 64 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente no que se refere ao **ESTADO DO PARANÁ**, inserido nas regras do **regime especial** de liquidação de débitos judiciais.

2. Por intermédio do Ofício DGP-DCCE 6750078, encaminhado via correspondência eletrônica em 26/08/2021 (doc. 6751319), o Estado do Paraná foi informado sobre o percentual mínimo de **2,00%** da Receita Corrente Líquida (RCL) que deverá repassar, mensalmente, no exercício de 2022, para o pagamento de seus precatórios.

3. Após o recebimento do citado ofício, o ente público apresentou o seu plano de pagamento anual (docs. 6831593, 6831602 e 6831611). Propõe, para fazer frente ao estoque estimado da dívida de precatórios, o pagamento mensal de valor equivalente a **2,00%** de sua Receita Corrente Líquida, o que implica em uma parcela mensal estimada no valor de R\$ 71.937.067,01, a ser transferida mediante recursos do Tesouro (com base na RCL de maio/2021, conforme cálculo realizado pelo Tribunal de Justiça - TJPR).

4. Alega que o valor calculado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná serve de estimativa para obtenção do percentual necessário à quitação dos precatórios no período remanescente previsto na legislação para duração do regime especial, compreendido entre 2022 e 2029, mas que a RCL a ser efetivamente utilizada como base para o repasse do percentual ajustado será a do segundo mês anterior ao do depósito.

5. Ressalta que para pagamento dos precatórios no período de 2022 a 2029, serão disponibilizados a este Tribunal de Justiça os saldos financeiros existentes (contas de repasse do Estado e contas de valores reservados pelo Tribunal de Justiça), tudo na forma prevista nos artigos 101 e 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e nas demais disposições legais e normativas vigentes.

6. Destaca que a transferência de valores para as contas de repasse será efetuada na proporção prevista no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, e em observância aos termos do artigo 102, caput e §1º, do ADCT, para a conta da “ordem cronológica” e a para a conta de “acordo direto”, ambas mantidas por esta Corte.

7. Afirma que o plano de pagamento encontra-se consubstanciado na “Tabela I – Plano Anual de Pagamento de Precatórios 2022” que se encontra em anexo, considerando os montantes constantes na “Tabela II”, o valor do estoque em dezembro/2021, os recursos já disponíveis na conta deste Tribunal de Justiça para o pagamento de precatórios, e desconsiderados os valores que já foram transferidos da conta principal desta Corte para as varas de origem, dentro dos limites e regras estabelecidas no presente documento e na legislação pertinente em vigor para uso desses recursos ao longo do período 2022 a 2029.

8. Aduz que o cronograma para apresentação do plano de pagamento de precatórios constante na Tabela III anexa deverá ser observado pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo.

9. Por fim, assegura que o Poder Executivo observará o compromisso ora firmado durante o decorrer do exercício de 2022, nos limites estabelecidos legalmente, bem como naquele instrumento.

10. A fim de subsidiar a análise do pedido, Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos do Departamento de Gestão de Precatórios (DACJUC) prestou os seguintes esclarecimentos (doc. 6851599):

“(…)

Em cumprimento ao item I do despacho (6849082), informa-se que o plano anual de pagamento de precatórios do exercício de 2022, apresentado pelo Estado do Paraná, foi analisado.

Dessa forma, os valores apresentados (dívida estimada, RCL maio/2021, RCL maio/2021 ÷ por 12, valor mínimo estimado a ser repassado mensalmente) correspondem aos apurados por este Departamento de Precatórios, assim como o percentual de comprometimento da RCL que deverá ser adotado pelo Estado do Paraná em 2022 manteve-se em **2,00%**.

(…)”.

11. Submetido o expediente à análise da Consultoria Jurídica do Departamento de Gestão de Precatórios, foi exarado o parecer jurídico n.º 6908550 opinando pela homologação do plano anual de pagamento apresentado pelo Estado do Paraná, que aponta como devido o **percentual mínimo de 2,00% da RCL**, apurada no segundo mês anterior ao depósito, que deverá ser repassado mensalmente no exercício 2022, para pagamento do seu estoque de precatórios, sendo que a **transferência de valores para as contas de repasse observará a proporção prevista no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 6.335/2010**.

12. Diante do exposto, **ACOLHO** o parecer jurídico supracitado e, com fundamento no artigo 59, §§ 2º e 3º da Resolução n.º 303/2019 do CNJ c/c artigo 97, §2º, inciso I, “b” do ADCT, **HOMOLOGO** o plano anual de pagamento apresentado pelo ente devedor.

13. Dessa forma, a apuração do valor a ser repassado ao Tribunal de Justiça do Paraná deve ser realizada mensalmente, mediante a aplicação do percentual devido (2,00%) sobre a receita corrente líquida^[1] apurada no segundo mês anterior ao mês do repasse, nos termos do art. 59 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça^[2].

14. Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Tribunal de Justiça, especificamente na seção destinada ao Departamento de Gestão de Precatórios.

15. Cientifique-se o ente público por e-mail oficial, se disponível a informação, ou via postal, com aviso de recebimento.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

Des. **JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

^[1] A Receita Corrente Líquida, por sua vez, pode ser conceituada como “o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º

do art. 201 da Constituição Federal”, conforme preconiza o art. 101, § 1º do ADCT. Quanto a esse particular, insta salientar que as receitas e deduções que compõem o cálculo da Receita Corrente Líquida do art. 101, §1º do ADCT são diferentes daquelas previstas no art. 2º, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00). Além disso, o período para o cálculo deve abranger o segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os onze precedentes, ao contrário do que consta no art. 2º, § 3º da LRF, o que deve ser observado pelo ente devedor na ocasião de aferição do comprometimento dessas receitas com precatórios.

[2] Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatório.



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 18/10/2021, às 19:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6919750** e o código CRC **5431C7C8**.